

VOTO EM SEPARADO

Perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sobre a emenda 01 do Projeto de Lei nº 5.473/2022, que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à caixa econômica federal, no âmbito do programa Finisa – financiamento à infraestrutura e saneamento e dá outras providências.

I – Relatório

Encontra-se em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei 5.473/2022, que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à caixa econômica federal, no âmbito do programa Finisa – financiamento à infraestrutura e saneamento e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 14/07/2022, sendo lido no Grande Expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia, para devida publicidade externa.

Nesta sessão foi aprovado o regime urgência pelo Plenário.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão em 15/07/2022 para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

O presidente da Comissão, em 18/07/2022, deliberou no sentido de solicitar ao Presidente da Câmara o envio de expediente ao Poder Executivo, a fim de que apresente documento que comprove a capacidade de endividamento, o qual foi apresentado em 28/07/2022, bem como os termos e condições do FINISA.

Em reunião extraordinária realizada em 28/07/2022 a comissão deliberou no sentido de solicitar a presença do Contador do Poder Executivo, Sr. George Willian dos Santos na reunião da comissão a ser realizada em 01/08/2022.

O contador da Municipalidade esteve presente na reunião e sanou dúvidas da Comissão.

Em reunião do dia 03/08/2022 a comissão deliberou pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, sendo encaminhado para a comissão de Finanças e orçamento.

Em 04/08/2022 a Comissão de Finanças e orçamento emitiu parecer favorável, sendo o projeto encaminhado para a Comissão de Educação,

Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desportos, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social.

Em 05/08/2022, os vereadores Eduardo Faustina da Rosa e Michell Nunes apresentaram emenda aditiva 001.

O Presidente desta Casa Legislativa em 05/08/2022 encaminhou a emenda para análise da assessoria jurídica.

A assessoria jurídica em 08/08/2022 exarou parecer pela inconstitucionalidade da emenda, por adentrar em matéria de cunho eminentemente administrativo, situação que leva a veto específico por vício de iniciativa, por se tratar de matéria atinente à organização administrativa, nos termos do artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal.

II - Análise

Conforme preceitua o art. 70, § 1º do Regimento Interno, sendo rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-se o relator como vencido.¹

Em que pese a manifestação do relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Vereador Humberto Carlos dos Santos, corroborado pelo vereador membro da Comissão, Vereador Eduardo Faustina da Rosa, contrária à emenda 001 do projeto de lei nº 5.473/2022, discordo das razões apresentadas no parecer do referido relator.

Preliminarmente vale ressaltar que o parecer jurídico desta Casa é meramente opinativo, sendo que não vincula as decisões desta Comissão, como bem enaltece a própria assessora jurídica em seu parecer, vejamos:

[...]Ante todo o exposto, **respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara**, e assegurada a soberania do Plenário, opino pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (art. 61, §1º, CF/88; 71, IV, da CE/SC) e de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 32, CE/SC).

[...]

Ainda neste sentido é o entendimento do STF:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. **Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito**, opinião técnico-jurídica, **que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que

¹ Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-se o relator como vencido.

se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, **ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mais, tem-se que não há que se falar em vício de iniciativa nem em desrespeito ao princípio da separação, harmonia e independência dos poderes. Dispor sobre serviços públicos ou criar políticas públicas, portanto, não integra as competências legislativas privativas do Chefe do Executivo.

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

Atualmente, o princípio da separação de poderes não configura mais tamanha rigidez. Há uma tendência para o estreitamento dos laços entre os Poderes, ampliando as atividades do Estado contemporâneo e novas formas de relacionamento entre os órgãos - Legislativo e Executivo - visando proteger eficazmente os anseios e interesses da sociedade.

A organização dos serviços públicos deve ter sempre em vista o interesse público e o bem-estar coletivo, visando precipuamente ao seu melhoramento. Desta forma, nada obsta que o Poder Legislativo legisle visando ao melhoramento da prestação dos serviços públicos, o que NÃO é função exclusiva do Executivo. Aliás, a função executiva básica é de efetivação dos serviços públicos, materializando e instrumentalizando o objeto das leis.

Neste cenário, o Poder Legislativo Municipal é imprescindível para a efetivação dos serviços públicos municipais, materializando a autonomia do município frente aos demais entes federados. Muitos dos serviços públicos municipais carecem da atividade legislativa para sua efetivação ou melhoramento, o que inegavelmente justifica uma atuação proativa desta Casa Legislativa.

No caso da emenda em apreço, o seu objeto principal não usurpa competência do Poder Executivo, pois apenas traz em seu texto o cumprimento de metas já firmadas pelo próprio Edis quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022, conforme se extrai da Lei nº 5.243/2022 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

Como se não bastasse isto, o projeto de lei que pretende o Financiamento à infraestrutura e saneamento não se faz necessário neste momento, já que será contratado a juros excessivos, além da Municipalidade informar um aumento na arrecadação, conforme parecer contábil anexado à proposição.

Ne

Recusar o parecer pela inconstitucionalidade é fazer zelar pelo cumprimento das políticas públicas definidas constitucionalmente, cabendo este Poder fomentar o princípio basilar da razoabilidade administrativa.

III - Voto

Ante o exposto, voto contrário ao parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, entendo ser legal e constitucional a emenda 001 ao PL nº 5.473/2022.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2022.



Michell Nunes
Vereador